



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.442 - RO (2014/0212066-8)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REVISORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
AUTOR	: MARCLI MENDES PONTES
AUTOR	: IVALDO DIAS PEREIRA
AUTOR	: RAIMUNDO NONATO ARAUJO MAIA
AUTOR	: ARNALDO FERREIRA LIMA
AUTOR	: JACY REGINA SANTOS DA SILVA
AUTOR	: VANESSA DARWICH FERREIRA SANTOS
AUTOR	: MARCOS ANTONIO CAMPOS
AUTOR	: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
AUTOR	: ROGERIA SEBASTIANA VIANA
AUTOR	: ITELVINA RODRIGUES LOPES BEZERRA
AUTOR	: ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA
AUTOR	: LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA
AUTOR	: OZIOSMUNDO DE JESUS
AUTOR	: OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE
AUTOR	: NUBIA DE SA ANDRADE
AUTOR	: ROSEMILDA SILVA RIBEIRO
AUTOR	: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
AUTOR	: MARCELO DE BARROS CAVALCANTE
AUTOR	: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
AUTOR	: ALONSO RAMOS DE BRITO
AUTOR	: SIRLEY PEREIRA DE VARGAS PINTO
AUTOR	: VIVALDO GARCIA
AUTOR	: OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
AUTOR	: FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO
AUTOR	: FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA
AUTOR	: MARIA CONCEICAO VIEIRA
AUTOR	: JOAO ALVES DA SILVA
AUTOR	: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
AUTOR	: EMILIO CARLOS RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RO003846
RÉU	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE OFENSA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO BIENAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC/1973. DECADÊNCIA CONSUMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA QUE NADA DELIBEROU SOBRE O TEMA VERSADO NA EXORDIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO INADMISSÍVEL.

1. Feito submetido à disciplina do CPC/1973.
2. A presente rescisória foi apresentada após decorrido o biênio legalmente previsto para o seu ajuizamento (art. 495 do CPC/1973), restando, com isso, caracterizada a decadência para o seu manejo.
3. Outrossim, a alegação de que a monocrática rescindenda teria incorrido em julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da devolutividade (art. 515 do CPC/1973), consubstancia tema não enfrentado nem deliberado pela decisão que se busca rescindir, o que faz atrair, por analogia, a incidência da **Súmula 515/STF**. Precedentes em casos assemelhados: **AgInt na AR 5.596/RJ**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/9/2020; **AR 4.751/CE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2019; **AgInt nos EDcl na AR 4.887/RS**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2018.
4. Ação rescisória declarada inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.442 - RO (2014/0212066-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
AUTOR : MARCLI MENDES PONTES
AUTOR : IVALDO DIAS PEREIRA
AUTOR : RAIMUNDO NONATO ARAUJO MAIA
AUTOR : ARNALDO FERREIRA LIMA
AUTOR : JACY REGINA SANTOS DA SILVA
AUTOR : VANESSA DARWICH FERREIRA SANTOS
AUTOR : MARCOS ANTONIO CAMPOS
AUTOR : RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
AUTOR : ROGERIA SEBASTIANA VIANA
AUTOR : ITELVINA RODRIGUES LOPES BEZERRA
AUTOR : ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA
AUTOR : LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA
AUTOR : OZIOSMUNDO DE JESUS
AUTOR : OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE
AUTOR : NUBIA DE SA ANDRADE
AUTOR : ROSEMILDA SILVA RIBEIRO
AUTOR : PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
AUTOR : MARCELO DE BARROS CAVALCANTE
AUTOR : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
AUTOR : ALONSO RAMOS DE BRITO
AUTOR : SIRLEY PEREIRA DE VARGAS PINTO
AUTOR : VIVALDO GARCIA
AUTOR : OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
AUTOR : FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO
AUTOR : FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA
AUTOR : MARIA CONCEICAO VIEIRA
AUTOR : JOAO ALVES DA SILVA
AUTOR : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
AUTOR : EMILIO CARLOS RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RO003846
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Maria de Fátima Pereira da Silva e outros 30 (trinta) servidores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos federais cedidos à Administração Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973, pela qual pretendem desconstituir **decisão monocrática** proferida pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques nos autos do **RMS 37.606/RO**, no âmbito da Segunda Turma do STJ, publicada no DJe de 7 de agosto de 2012, ao argumento de violação ao art. 515, § 1º, do CPC/1973.

A decisão rescindenda, proferida com amparo em anteriores julgados desta Corte, guarda a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEVIDOR PÚBLICO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. ALEGADA SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM CUJA SUPRESSÃO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Não se verificando a interposição de nenhum outro recurso subsequente, essa monocrática transitou em julgado, consoante se pode verificar pela certidão existente à fl. 84.

Alegam os autores, então, que a decisão rescindenda, "... de forma extra petita, realizou apreciação de mérito para concluir que os requerentes não fazem jus a extensão da disputada Gratificação de Atividade Específica - GAE, porém não apreciou questão preliminar sobre o writ que dizia respeito à proibição de supressão do benefício sem que fosse oportunizada a ampla defesa dos servidores requerentes" (fl. 7).

O Estado de Rondônia, na condição de réu, apresentou contestação (fls. 165/172), na qual suscitou, em preliminar, a decadência do direito de propor a rescisória e o seu não cabimento na hipótese dos autos, por não haver o STJ examinado o mérito da impetração. Quanto à questão de fundo, nega a existência de violação ao art. 515 do CPC/1973.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória, em parecer (fls. 211/214) vertido na seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INC. V, DO CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO MANTIDO POR DECISÃO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. RAZOABILIDADE DA SOLUÇÃO CONFERIDA PELO PRONUNCIAMENTO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO QUE DEVE FICAR LIMITADA AOS CASOS DE DECISÃO TERATOLÓGICA, ABSOLUTAMENTE DISSONANTE DO ORDENAMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECEDENTES. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (fl. 211).

Houve o recolhimento das custas (fl. 83) e do depósito previsto no art. 486, II, do então vigente CPC de 1973 (fl. 155).

Representação regular (fls. 21/81).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.442 - RO (2014/0212066-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
AUTOR : MARCLI MENDES PONTES
AUTOR : IVALDO DIAS PEREIRA
AUTOR : RAIMUNDO NONATO ARAUJO MAIA
AUTOR : ARNALDO FERREIRA LIMA
AUTOR : JACY REGINA SANTOS DA SILVA
AUTOR : VANESSA DARWICH FERREIRA SANTOS
AUTOR : MARCOS ANTONIO CAMPOS
AUTOR : RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
AUTOR : ROGERIA SEBASTIANA VIANA
AUTOR : ITELVINA RODRIGUES LOPES BEZERRA
AUTOR : ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA
AUTOR : LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA
AUTOR : OZIOSMUNDO DE JESUS
AUTOR : OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE
AUTOR : NUBIA DE SA ANDRADE
AUTOR : ROSEMILDA SILVA RIBEIRO
AUTOR : PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
AUTOR : MARCELO DE BARROS CAVALCANTE
AUTOR : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
AUTOR : ALONSO RAMOS DE BRITO
AUTOR : SIRLEY PEREIRA DE VARGAS PINTO
AUTOR : VIVALDO GARCIA
AUTOR : OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
AUTOR : FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO
AUTOR : FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA
AUTOR : MARIA CONCEICAO VIEIRA
AUTOR : JOAO ALVES DA SILVA
AUTOR : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
AUTOR : EMILIO CARLOS RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RO003846
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO BIENAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC/1973. DECADÊNCIA CONSUMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA QUE NADA DELIBEROU SOBRE O TEMA VERSADO NA EXORDIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO INADMISSÍVEL.

1. Feito submetido à disciplina do CPC/1973.
2. A presente rescisória foi apresentada após decorrido o biênio legalmente previsto para o seu ajuizamento (art. 495 do CPC/1973), restando, com isso, caracterizada a decadência para o seu manejo.
3. Outrossim, a alegação de que a monocrática rescindenda teria incorrido em julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da devolutividade (art. 515 do CPC/1973), consubstancia tema não enfrentado nem deliberado pela decisão que se busca rescindir, o que faz atrair, por analogia, a incidência da **Súmula 515/STF**. Precedentes em casos assemelhados: **AgInt na AR 5.596/RJ**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/9/2020; **AR 4.751/CE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2019; **AgInt nos EDcl na AR 4.887/RS**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2018.
4. Ação rescisória declarada inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Feito submetido à disciplina o CPC/1973.

A presente ação rescisória, como em frente se demonstrará, **não reúne condições de admissibilidade**, seja porque fulminada pela **decadência bienal** para a sua propositura (art. 495 do CPC/1973), seja porque a causa de pedir nela veiculada **não** foi objeto de enfrentamento pelo veredicto rescindendo, fazendo atrair, no ponto e por analogia, a barreira desenhada na **Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal**.

I - DA DECADÊNCIA

Em sua peça contestatória (fls. 165/172), o Estado de Rondônia, de forma pertinente, suscita a consumação da decadência para a propositura da rescisória em exame.

De fato, nos termos do art. 495 do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento desta excepcional demanda, "*O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Pois bem, na espécie, a monocrática rescindenda (cópia às fls. 141/144) foi publicada em 7/8/2012 (cf. certidão de fl. 145), uma terça-feira, sendo que contra ela caberiam apenas os recursos de embargos de declaração ou agravo interno/regimental, um e outro no prazo de 5 dias, como dispunham os arts. 536 e 557, § 1º, do à época vigente CPC/1973. Nenhum desses dois recursos, porém, foi ativado por qualquer das partes, por isso que **o correspondente trânsito em julgado ocorreu no subsequente dia 14/8/2012**. Note-se, nesse ponto, que a certidão de fl. 84, lançada pela secretaria da Segunda Turma em 23/8/2012, não chegou a indicar a efetiva data do trânsito, não se podendo, porém, tomar esta última como tendo acontecido em 23/8/2012, pois, repita-se, tal data corresponde, única e exclusivamente, ao dia em que lançada a certidão nos autos.

Nesse contexto, tendo a **petição inicial da presente rescisória sido protocolada e distribuída nesta Corte Superior apenas em 22/8/2012** (cf. chancela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposta na parte superior de sua página de rosto - fl. 1), resta evidente que já haviam sido ultrapassados pelo menos oito dias do respectivo biênio legal para a sua propositura (art. 495 do CPC/1973). Assim, caracterizada resulta, no caso, a **decadência da ação rescisória**.

II - DA TAMBÉM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF.

Acaso superada a apontada decadência, remanesce, ainda, um segundo entrave ao processamento da lide.

Explica-se.

O fundamento invocado pelos autores para justificar o ajuizamento da presente rescisória é o elencado no art. 485, V, do CPC/1973, norma que ostentava a seguinte redação:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei;

Argumentam os servidores que o Ministro Relator, ao proferir a decisão singular ora impugnada, "... de forma extra petita, realizou apreciação de mérito para concluir que os requerentes não fazem jus a extensão da disputada Gratificação de Atividade Específica - GAE, porém não apreciou questão preliminar sobre o writ que dizia respeito à proibição de supressão do benefício sem que fosse oportunizada a ampla defesa dos servidores requerentes" (fl. 7) e, por esta razão, "feriu o artigo 515 do Código de Processo Civil" (fl. 11).

O dispositivo em comento continha a seguinte redação:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Sucedê que, como deflui do teor da monocrática rescindenda (fls. 127/130), a causa de pedir assim ventilada **não** chegou a ser objeto de debate ou deliberação pelo julgado rescindendo, sendo certo que nem o ministro relator, via recurso aclaratório, nem o respectivo colegiado (Segunda Turma), por meio de agravo interno/regimental, foram posteriormente provocados a deliberar sobre o alegado julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em hipóteses assemelhadas, o STJ conta com precedentes no sentido da inadmissibilidade do pleito rescisório, mediante a analógica aplicação da **Súmula 515/STF**. Nesse sentido, dentre outros, podem ser colacionados os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.

4. Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

5. É incabível o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/9/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VI e VII, DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. DOCUMENTO NOVO (PPP). EXPOSIÇÃO AO HIDROCARBONETO. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 515/STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescidendo" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

[...]

5. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl na AR 4.887/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2018)

Sendo essa a situação verificável no caso sob exame, qual seja, ausência de pronunciamento da monocrática rescindenda sobre o fundamento invocado pela parte autora (no caso, dispositivos legais que não foram fundamento de pedido/causa de pedir no RMS), na presente rescisória, tem-se que a demanda não se acha fadada a êxito.

Não vislumbro, assim, razão suficientemente forte para rever, agora, esse entendimento já consolidado em nossa jurisprudência.

ANTE O EXPOSTO, julgo **inadmissível** a presente ação rescisória.

Há depósito a ser revertido em favor do Estado réu (art. 494, § 2º, do CPC/1973), sendo-lhe também devidos honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, consoante apreciação equitativa, vão arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da data desta decisão colegiada, cujo montante será rateado entre os trinta e um autores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0212066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.442 / RO

Números Origem: 00162151920108220000 162151920108220000 201200828306

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
AUTOR	: MARCLI MENDES PONTES
AUTOR	: IVALDO DIAS PEREIRA
AUTOR	: RAIMUNDO NONATO ARAUJO MAIA
AUTOR	: ARNALDO FERREIRA LIMA
AUTOR	: JACY REGINA SANTOS DA SILVA
AUTOR	: VANESSA DARWICH FERREIRA SANTOS
AUTOR	: MARCOS ANTONIO CAMPOS
AUTOR	: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
AUTOR	: ROGERIA SEBASTIANA VIANA
AUTOR	: ITELVINA RODRIGUES LOPES BEZERRA
AUTOR	: ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA
AUTOR	: LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA
AUTOR	: OZIOSMUNDO DE JESUS
AUTOR	: OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE
AUTOR	: NUBIA DE SA ANDRADE
AUTOR	: ROSEMILDA SILVA RIBEIRO
AUTOR	: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
AUTOR	: MARCELO DE BARROS CAVALCANTE
AUTOR	: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
AUTOR	: ALONSO RAMOS DE BRITO
AUTOR	: SIRLEY PEREIRA DE VARGAS PINTO
AUTOR	: VIVALDO GARCIA
AUTOR	: OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
AUTOR	: FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO
AUTOR	: FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR : MARIA CONCEICAO VIEIRA
AUTOR : JOAO ALVES DA SILVA
AUTOR : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
AUTOR : EMILIO CARLOS RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RO003846
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.